

PROCESSO Nº: 0805719-94.2025.4.05.8400 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO -
CREF16/RN
ADVOGADO: Gustavo Lima Neto
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO
AUTORIDADE COATORA: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN
5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN contra ato reputado ilegal e/ou abusivo atribuído ao Prefeito da Cidade de Campo Redondo/RN, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceder com a retificação do Edital 001/2025 que rege o processo seletivo para o cargo de Professor de Educação Física para incluir como requisito para a posse no cargo a comprovação do registro do profissional perante o CREF 16/RN.

Aduz, em breve síntese, que para o exercício das atividades de Educação Física pelo Profissional da área, faz-se necessária a inscrição no respectivo Conselho Regional de Educação Física, conforme previsto na Lei n.º 9.696/1998.

Intimada para se manifestar acerca do pedido liminar, a autoridade coatora permaneceu silente.

É o que importa relatar. Decido.

Sabe-se que para a concessão da tutela de urgência prevista no Código de Processo Civil é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC).

No presente caso, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores para a concessão do provimento jurisdicional em caráter antecipado.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Por sua vez, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes: RESP 201600343399, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 01/08/2017; AIRESP 201601804799, Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE 13/06/2017; AGARESP 201502842275, Min. DIVA MALERBI (CONVOCADA) Segunda Turma, DJE 10/03/2016.

No mesmo sentido já se manifestou o e. TRF 5ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CABIMENTO. ART. 1º DA LEI Nº 9.696/98. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

1. Remessa Necessária em face da sentença que concedeu a segurança, determinando que a Autoridade Coatora procedesse à retificação do Edital do Concurso Público Único para Provimento de Cargos da Administração Municipal, para fazer constar a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressupostos para nomeação no cargo de Professor de Educação Física do Município de Afonso Bezerra/RN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), a contar da intimação.

2. Afirma o Impetrante que o exercício do cargo de Professor de Educação Física está condicionado à prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física competente, a teor do que disciplina os artigos nº 1º e 2º, da Lei nº 9.696/1998.

3. Hipótese em que o edital do concurso em questão apenas exigia, para o cargo de Professor de Educação Física, o respectivo curso superior, não mencionando o registro ou a inscrição no Conselho Profissional.

4. O STJ pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes: RESP 201600343399, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 01/08/2017; AIRESP 201601804799, Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE 13/06/2017; AGARESP 201502842275, Min. DIVA MALERBI (CONVOCADA) Segunda Turma, DJE 10/03/2016.

5. Não merece reparos, portanto, a sentença que determinou a retificação do aludido edital, tendo em vista que atividades desempenhadas pelo referido cargo são reservadas, por expressa previsão legal, ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física.

6. Remessa Necessária improvida.

(PROCESSO: 08000680920244058403, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 28/11/2024).

Daí porque considero presente a probabilidade do direito.

Quanto ao requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que o concurso está em andamento e a retificação do edital deve ser realizada o mais breve possível a fim de evitar que algum profissional da área de educação física venha a ser contratado pela Municipalidade sem possuir o devido registro no conselho profissional.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que proceda com a retificação do Edital 001/2025, que rege o processo seletivo para o cargo de Professor de Educação Física, para incluir como requisito para a contratação/posse no cargo a comprovação do registro do profissional perante o CREF 16/RN.

A pedido do MPF, dê-se nova vista ao órgão ministerial para ofertar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.



Processo: **0805719-94.2025.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MONIKY MAYARA COSTA FONSECA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 11/07/2025 16:47:12

Identificador: 4058400.16975050



25071111544486700000017027014

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)